



Processo Nº 23.908/05
Prefeitura Municipal de Canindé
Requerente: Maria Elizabete Abreu de Brito
Natureza: Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais.
Relator: Cons. Pedro Ângelo.

20
A

ACÓRDÃO Nº 468 /06.

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, de interesse de Maria Elizabete Abreu de Brito, ocupante do cargo de PROFESSOR, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o ato de fls. 37, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 300,00 (trezentos reais), **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

RELATÓRIO

1. Cuidam estes autos nº 23.908/05, de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por Maria Elizabete Abreu de Brito, ocupante do cargo de PROFESSOR, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé, com proventos de R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo benefício foi concedido através do Título nº 011/2005, datado de 07/10/2005, assinado pelo Prefeito Antônio Glauber Gonçalves Monteiro.

2. A 24ª Inspeção de Aposentadoria e Pensões desta Corte de Contas informa às fls. 40/41, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente, onde a aposentadoria orçou na quantia de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

GAB-CONSELHEIRO-2-2004/ESTAGIÁRIO/APOS. POR IDADE-Canindé-Maria Elizabete-23.908-05 16/2/2006 10:45 VB

Antonia Eliane Monteiro de Moura
Diretora Previdenciária
Matrícula Nº 220

A PRESENTE CÓPIA FOTOSTÁTICA
CONFERE COM A ORIGINAL, DOU FÉ.

CANINDÉ-CE 14 DE Março 2017

47
SEC
MPC

21

3. O Ministério Público Especial junto ao TCM às fls. 44, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

INSTR. PREV. DE CANINDÉ
Fls. 22
MPC

VOTO

4. Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e liquidou a idade necessária, exigido pelo art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; art. 3º da Lei nº 1.111/90, de 31/05/1990; art. 71 da Lei nº 1.190/92 (Regime Jurídico Único), art. 53, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Canindé, c/c o art. 27, alínea "c" e art. 30, incisos I, II e III, da Lei nº 1.713/2001 - Instituto de Previdência do Município de Canindé e de conformidade com a Emenda Constitucional nº 41/03, sendo seus proventos fixados no ato aposentatório, dentro dos parâmetros legais como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do título de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais** da servidora Maria Elizabete Abreu de Brito, que lhe fixou os proventos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em conseqüência o registro do mesmo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 07 de março de 2006.

- Presidente.

- Relator.

- Conselheiro.
Fui presente _____ - Procurador(a)

Antonia Eliane Monteiro de Moura
Diretora Previdenciária
Matrícula Nº 220

A PRESENTE CÓPIA FOTOSTÁTICA
CONFERE COM A ORIGINAL. DOU FÉ.
CANINDÉ-CE 14 DE março 2017